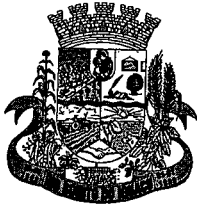


# Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013



Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (042) 3653-1122  
CEP 85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

## PARECER TÉCNICO OPINATIVO

Tomada de Preços Nº 09/2022-PMRBI

**ASSUNTO:** Desistência de Contratação da construção de um barracão para acomodar a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, objeto da licitação Tomada de Preços 09/2022-PMRBI.

### RELATÓRIO

A empresa *CONRADO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELE*, participou do processo licitatório Tomada de Preços 09/2022, vindo a ser vencedora do para construir um barracão para acomodar a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, de acordo com os projetos, planilhas de serviços, cronograma de físico-financeiro e demais anexos, apesar de sagrar-se vencedora a administração municipal decidiu ser desnecessária a execução da obra nesse momento. Diante de tal fato o Sr. Prefeito Municipal valendo-se da conveniência e da oportunidade, justificou a desnecessidade de contratação alegando "... tanto as equipes de trabalho quando os equipamentos serão remanejados para outras acomodações já existentes, ações que resolveram a logística ..."

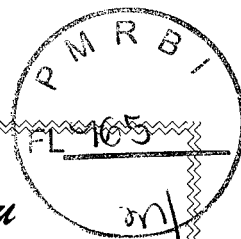
Eis o que havia de pertinente a relatar.

Página 1 de 4



# Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013



Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (042) 3653-1122  
CEP 85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

## FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O pedido ora em análise versa sobre a possibilidade de revogação do procedimento licitatório antes da contratação da empresa vencedora.

O fundamento para o pedido é a desnecessidade de construção do barracão objeto do certame, diante da falta de interesse da Administração Municipal, portanto, a continuidade do processo de contratação somente acarretaria na oneração dos cofres públicos sem motivação justificada face sua desnecessidade.

Trata-se, portanto, da autotutela, ou seja a autonomia da administração para anular ou revogar seus próprios atos sem a necessidade de intervenção judicial.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando esses revestem-se de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Página 2 de 4



# Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013



Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (042) 3653-1122  
CEP 85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

*"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).*

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, leciona:

*"...a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130).*

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

A previsão consta expressamente na Lei nº 8.666/93.

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."*

Tal tema consta na Súmula nº 473 – STF.

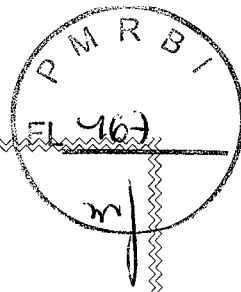
*"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Vale mencionar que, no caso em apreço, verificou-se a desnecessidade de contratação do objeto, antes de adjudicar o objeto da licitação.

Deste modo, não há necessidade de abrir prazo para contraditório e ampla defesa, consoante determina o art. 49, §3º da Lei 8.666/93, nos seguintes termos: "No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa".

Página 3 de 4





# Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2013 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013



Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (042) 3653-1122  
CEP 85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu - Paraná

Isto porque o Tribunal de Contas da União, analisando representação formulada contra um processo licitatório conduzido pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) do Estado de Goiás e no Distrito Federal, proferiu a seguinte decisão:

*"Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. (Acórdão 2656/2019-Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes)."*

Desse modo, em respeito às determinações legais e aos princípios e súmula acima destacados, bem como à orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União supracitada, apresenta-se como a medida possível a revogação do certame.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e opina-se que a Administração Municipal, com base no presente PARECER, pode realizar a revogação do procedimento licitatório Tomada de Preços 009/2022-PMRBI.

Por fim, reafirma-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando a atuação do Poder Público, como anteriormente explicitado.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Rio Bonito do Iguaçu, 27 de fevereiro de 2023.

Ricardo Corso  
Procurador Municipal  
OAB/PR 50287

